

**DOS DIREITOS E DEVERES DO ADVOGADO**

(Continuação de páginas 513 do II Volume, n.º 3 e 4, de 1947)

Pelo DR. ACÁCIO FURTADO

I

**Das procuradorias**

A procuradoria judicial só pode ser exercida por advogados, por candidatos à advocacia, inscritos na Ordem dos Advogados, por advogados provisionários, com as suas provisões registadas na mesma Ordem e por solicitadores, pois só essas quatro categorias de pessoas podem representar as partes em juízo e pelo único meio por que essa representação aí se pode exercer: o mandato judicial — Código Civil, art.º 1.355.º, Código de Processo Civil, art.º 32.º e Estatuto Judiciário de 1944, art.º 513.º e seu § único.

E para que pessoas ou entidades estranhas àqueles profissionais do foro se não pudessem intrometer abusiva e perigosamente nas suas legais funções de fruidores exclusivos do exercício do mandato judicial, inseriu o mesmo Estatuto Judiciário, no seu art.º 515.º, a seguinte disposição:

«É proibido o funcionamento de escritórios de procuradoria judicial ou similares, ainda que sob a direcção de advogado ou solicitador.»

§ 1.º — Os actuais escritórios devem estar encerrados e liquidados no prazo máximo de 6 meses.

§ 2.º — A transgressão do preceituado neste artigo e seu § 1.º importa ficarem a pessoa ou pessoas que dirijam o escritório, os advogados que nele trabalharem e o arrendatário da casa onde estiver instalado, incursos no disposto no art.º 525.º deste Estatuto (pena de 6 meses a dois anos e multa correspondente, cominada no § 2.º do art.º 236.º do Código Penal para o exercício sem título de profissão que o exija).

À data da publicação do Estatuto Judiciário de 1944, as chamadas procuradorias judiciais eram reguladas pelo preceito do art.º 702.º do Estatuto Judiciário de 1928, assim redigido:

«Nenhum escritório de procuradoria judicial poderá funcionar sem que seja dirigido por advogado ou solicitador».

«§ 1.º — Os escritórios de procuradoria judicial não poderão fazer qualquer espécie de reclamo por via de circulares, anúncios nos jornais e outras formas de publicidade, sendo-lhes defeso, também, o angariação de clientela, directamente ou por interposta pessoa.»

Nos §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo, estabeleceram-se as penalidades correspondentes às infracções daqueles preceitos.

E tanto num como noutro dos dois referidos Estatutos Judiciários foi cometido ao respectivo Conselho Distrital da Ordem dos Advogados o encerramento, por intermédio da autoridade policial, dos escritórios de procuradoria, em ilegal funcionamento — art.º 702.º, § 2.º, do Estatuto de 1928 e art.º 515.º, § 2.º, do Estatuto de 1944.

Este último Estatuto trouxe, porém, duas novas disposições, que convém salientar desde já :

- a) — a proibição absoluta dos escritórios de procuradoria judicial ou *similares*, ainda que se sob a direcção de advogado ou solicitador ; e
- b) — o encerramento e liquidação, dentro de 6 meses, de todos os existentes à data da sua publicação (23 de Fevereiro de 1944).

Procurou, assim, o ilustre autor do Estatuto Judiciário de 1944, Senhor Professor Doutor Vaz Serra, acautelar os profissionais do foro, que exerciam, ou viessem a exercer a sua profissão legalmente, contra uma concorrência desleal que lhes faziam as procuradorias judiciais e *similares*, cujos proprietários, em geral estranhos ao foro e sem quaisquer responsabilidades profissionais, eram quem, afinal, auferia os maiores proventos de tais procuradorias, cuja manutenção feria profundamente os legítimos direitos e interesses dos advogados e solicitadores que a elas não estivessem ligados e até mesmo dos que o estivessem, pois os seus trabalhos forenses eram, em geral, remunerados por forma diversa da que a lei, a tradição, os usos e costumes impunham e impõem, de harmonia com os preceitos hoje contidos no art.º 557.º e seus §§ do Estatuto Judiciário de 1944, relativamente aos advogados, e também aplicáveis aos solicitadores por força do disposto no art.º 687.º do mesmo Estatuto, revertendo para os proprietários das procuradorias uma parte (e talvez a maior) dos honorários dos profissionais a elas adstritos.

E bem pode dizer-se que, cumprido que fosse o que no Estatuto Judiciário de 1944 se estabeleceu quanto a procuradorias judiciais e *similares*, o seu ilustre autor teria conseguido dar aos advogados e solicitadores a garantia eficaz de que o abusivo costume da intromissão de estranhos nos serviços judiciais, que àqueles estavam reservados, teria encontrado, finalmente, a sanção que merecia.

\*  
\*   \*  
\*

A Ordem dos Advogados procurou dar cumprimento ao dever que pelo Estatuto Judiciário lhe foi imposto de fazer cumprir o Estatuto Judiciário na parte relativa às procuradorias judiciais e *similares*, tendo ordenado e tendo sido efectivado o encerramento de muitas.

Encontrou, porém, uma grande reacção da parte de associações de proprietários e de associações de inquilinos de Lisboa e Porto, as quais, tendo montado um serviço de Contencioso para os seus associados (que o eram e são em número ilimitado) em matéria de inquilinato, principalmente, se propunham continuar a prestar, por intermédio dos seus advogados privativos, contratados para esse efeito, por ínfimas remunerações, aliás, todos os serviços de consulta e de actuação perante os tribunais de que as suas numerosas massas de associados respectivamente necessitassem.

E até fins do ano de 1947 a situação ainda não estava esclarecida.

\*  
\*   \*  
\*

A verdade, porém, é que as pretensões daquelas associações (e amanhã quaisquer outras se poderão arrogar as mesmas regalias) são absolutamente contrárias a alguns princípios básicos do Estatuto Judiciário em matéria de deontologia profissional do advogado e férrea disciplina a que a profissão está sujeita.

De facto, pelo art.º 546.º do Estatuto Judiciário de 1944,

«é absolutamente proibido ao advogado qualquer espécie de reclamo por via de circulares, anúncios nos jornais e outras formas de publicidade, bem como o agenciamento de clientes por si ou por interposta pessoa.»

§ 1.º — «Nas notícias dos jornais referentes a causas judiciais, seus julgamentos e recursos, apenas é permitida a simples enunciação dos nomes dos advogados.»

§ 2.º — «Não se considera publicidade proibida a tabuleta ou anúncios nos jornais com a simples enunciação do nome do advogado, endereço do seu escritório e indicação das horas de expediente.»

Ora, todas as associações, na ânsia de se acreditarem perante o público e de angariarem o maior número possível de associados, fazem larga propaganda dos serviços que a estes são oferecidos e sujeitam, assim, os advogados, que tratem para tal fim, a incorrerem em flagrante infracção do preceito legal do mencionado art.º 546.º do Estatuto Judiciário, porque toda a propaganda relativa aos serviços do seu contencioso, não pode deixar de constituir aliciante angariamento de clientela para os advogados que o constituem.

Por outro lado, os honorários dos advogados têm de ser fixados em atenção aos serviços prestados a cada um dos seus clientes, de harmonia com as regras estabelecidas no art.º 557.º do Estatuto Judiciário referido; e têm de ser saldados em dinheiro, contra o respectivo recibo, que o advogado sempre deverá passar ao cliente — § 2.º do mesmo artigo —, sendo-lhe proibido «repartir honorários com angariadores de serviços e outras pessoas, excepto os colegas que tenham prestado colaboração — alínea c) do § 1.º do citado art.º 557.º.

Ora, tudo isto é flagrantemente contrariado com a atitude das referidas associações, que pretendem fazer canalizar para os seus serviços de contencioso os seus associados que tenham interesses pessoais a defender nos tribunais, e substituir-se-lhes no pagamento dos honorários dos respectivos advogados, fugindo à regra de fixação de honorários estabelecida no mencionado art.º 557.º do Estatuto Judiciário, mediante o pagamento dos associados à Associação de determinada quota mensal, sem relação ou proporção alguma com os serviços, muitos ou poucos, que o respectivo contencioso lhes preste.

E quem paga ao advogado os seus serviços não é o cliente: é a associação, mas por meio de avença antecipadamente estabelecida e constituindo, em regra, muito parca remuneração para o serviço que dos advogados avençados se exige.

Avenças, aliás, que, se é de uso e costume admitirem-se para o contencioso de serviços próprios de qualquer Empresa (e já no Volume 1.º do ano de 1946 desta Revista, a páginas 541, tivemos ocasião de pôr o nosso ponto de vista muito especial na apreciação desses casos), não se justifica, de forma alguma, que se possam tornar extensivas a serviços particulares de todos e cada um dos seus respectivos associados, que constituem entidades distintas da Empresa de que são sócios e cujos patrimónios, com os direitos e obrigações correspondentes, distintos são, também, do daquela.

Oxalá, pois, que da discussão que se vem travando e da firme orientação da Ordem dos Advogados na justa e necessária defesa da classe, venha a resultar, em definitivo, a solução que mais se ajuste à letra e ao espírito do citado art.º 515.º do Estatuto Judiciário de 1944, que não permite que vingar possa a pretensão das associações de proprietários e dos inquilinos de manterem os seus contenciosos destinados ao patrocínio do património de cada um dos seus associados nos tribunais.

E como o assunto está em marcha, esperamos voltar a referirmo-nos a ele no próximo número, se já então alguma coisa de novo houver a registar.

## II

### Advogados e Juizes

Por vezes tem o advogado, nos tribunais, a impressão de que está colocado num plano de inferioridade em relação ao seu colega, advogado da parte contrária.

É quando em conferências de interessados, tentativas de conciliação, por exemplo, e em outros casos semelhantes, em que os advogados das partes têm

que expor e sustentar perante o juiz da causa, em matéria controvertida, os opostos pontos de vista dos seus respectivos clientes, se sente que o juiz, ao procurar, por vezes, sempre, decerto, na melhor boa fé, levar as partes a um acordo, faz, mais ou menos declaradamente, opposição a determinados pontos de vista de um dos advogados, o que, em regra, lhe diminui a sua posição na causa, elevando correspondentemente a do seu adversário que, em tais casos, se julga apoiado pelo juiz.

E todos os advogados que militam no foro sabem muito bem quão desconsolador é um tal facto, que denota ou pode denotar, mesmo sem o juiz o querer, a manifestação antecipada de uma opinião já formada sobre o mérito da causa ou de qualquer questão prejudicial que haja a resolver previamente.

Não são, felizmente, casos vulgares — deve dizer-se em abono da verdade — mas alguns se dão, sem que talvez deles se dêem conta os próprios juizes.

\*  
\*     \*

Convém que evitados sejam. E nessa orientação se devem congregiar os juizes e os advogados, a bem do prestígio da justiça.

Os juizes, esforçando-se ao máximo por manterem absolutamente secreta a sua opinião sobre assuntos da controvérsia entre os advogados, até ao momento em que, depois de ouvidas ambas as partes, hajam que proferir nos autos as respectivas decisões.

Os advogados, procurando não exteriorizar perante os juizes, senão nas oportunidades legais, o que tenham que dizer em nome e na defesa dos seus constituintes.

Fazer o contrário, se é que há advogados que o façam, seria procurar unilateralmente influir no espírito do julgador e pretender induzi-lo a formar juízo em matéria controvertida, sem audiência do seu antagonista, o que *representaria sempre uma dupla falta disciplinar*, cometida para com o juiz e para com o advogado adverso.

Para com o juiz, porque qualquer tentativa do advogado de uma das partes de procurar influir *unilateralmente* no seu espírito, não deixaria de representar uma falta — e bem grave — do respeito que ao dever de imparcialidade dos juizes todos nós devemos.

Para com o advogado adverso, porque seria *uma forma de pleitear com deslealdade*, que a boa camaradagem, que entre os advogados deve existir, em absoluto condena e repele.

\*  
\*     \*

O legislador, prevendo, todavia, que casos desses poderiam dar-se, não obstante serem contra as boas tradições do nosso foro, procurou preveni-los, estigmatizando-os e punindo-os.

Assim é que, no art.º 545.º do Estatuto Judiciário, se impõe ao advogado a obrigação de cumprir pontual e escrupulosamente todos os deveres enumerados no Estatuto e ainda todos aqueles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a magistratura, os seus colegas e clientes, *inspirando-se sempre na ideia de que colabora em uma alta função social.*

No art.º 551.º do mesmo Estatuto impõe-se ao advogado o dever de *proceder sempre com toda a correcção e lealdade* para com os colegas.

No art.º 553.º dispõe o Estatuto *que o advogado deve tratar os juizes com todo o respeito e independência, abstendo-se de intervir nas suas decisões, quer directamente, em conversa, ou por escrito, quer por interposta pessoa, sendo como tal considerada a própria parte.*

E, no seu § único, aquele mesmo art.º 553.º *proibe* expressamente aos advogados *enviarem ou fazerem enviar aos juizes quaisquer memoriais, ou recorrerem a processos desleais de defesa dos interesses das partes.*

As penas, a aplicar pelos competentes Conselhos da Ordem dos Advogados, às infracções das disposições estatutárias, que indicadas ficam, são as do art.º 592.º do Estatuto Judiciário, conforme a gravidade que as infracções revestirem, a graduar pelos mesmos Conselhos.

### III

## Alguns conceitos de deontologia profissional extraídos de decisões dos Conselhos da Ordem

### Actos particulares do advogado

Interessam à Ordem dos Advogados todos os factos que, de algum modo, possam afectar a dignidade do advogado, quer sejam praticados no exercício da profissão, quer fora dela, pois em todos os seus actos o advogado deve mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que a qualidade de advogado lhe atribui — art.º 545.º do Estatuto Judiciário de 1944.

— Dos Acórdãos do Conselho Distrital de Lisboa, de 25-7-1945 e 31-10-1945, a fls. 103. e 125 do respectivo Livro de registo, ano de 1945.

### Assistentes Corporativos

Os advogados que exercem cargos de Assistentes Corporativos, têm de estar inscritos na Ordem — § 5.º do art.º 520.º do Estatuto Judiciário de 1944.

— Das conclusões do despacho de 16-5-45, lançado pelo respectivo Relator no processo de inquérito n.º 863 e confirmado pelo Acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, de 21-11-45, registado a fls. 130 do respectivo Livro, ano de 1945.

## Acto louvável — Atitude dignificante

Pratica um acto louvável o advogado que, tendo sido nomeado officiosamente para patrocinar uma causa com o benefício da Assistência Judiciária, e tendo assinado em branco o respectivo mandado, que veio a ser, depois, ante-datado, sem seu conhecimento, o que deu lugar à caducidade do direito de propositura da respectiva acção, tomou a deliberação de financiar o assistido na acção que este desejava propor, atitude que o dignificou e à Ordem dos Advogados.

— Do Acórdão de 5-6-1943, processo n.º 979, do Conselho Distrital de Lisboa, registado a fls. 88 do respectivo Livro, do ano de 1943.

## Do equilíbrio na actuação do advogado

O advogado que não requereu para o seu cliente, na liquidação do imposto sucessório por uma segunda transmissão, o desconto a que se refere o art.º 94.º do Decreto-Lei n.º 16.731, tendo com isso em vista evitar-lhe um mal maior, que lhe poderia provir da possível rectificação para mais do imposto que pela primeira transmissão fora pago e que ainda poderia ser agravado por meio de nova avaliação em recurso extraordinário da Fazenda Nacional, nos termos do art.º 51.º, n.º 1, e 52, n.º 1, do Decreto n.º 16.733, não cometeu qualquer falta ou infracção disciplinar, desde que o mencionado benefício poderia resultar inferior ao prejuízo resultante de tal agravamento.

— Do Acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, de 13-3-1946, proferido no processo n.º 1.153 e registado a fls. 32 do respectivo Livro de registo de acórdãos, ano 1943.

*Nota*— Também nos parece que o advogado que, no cumprimento do seu dever profissional, tem de «estudar com cuidado e tratar com o maior zelo a causa que lhe foi confiada, utilizando para isso todos os recursos da sua experiência, saber e actividade» — art.º 555.º, n.º 3, do Estatuto Judiciário — tem de ponderar em qualquer emergência os *prós* e os *contras* que imediata e futuramente determinada actuação sua possa ter em relação aos seus clientes e decidir-se pela forma que mais equilibrada se lhe afigure para a justa defesa dos legítimos direitos e interesses que ao seu patrocínio foram confiados.

## Missão dos Conselhos da Ordem dos Advogados

Compete-lhes velar pela observância rigorosa das regras deontológicas em que assenta a confiança do público sobre os advogados.

— Do Acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, processo n.º 480, de 27-10-1944, registado a fls. 163 do respectivo Livro de registo, ano de 1944.

*Nota*—A função do advogado é, bem pode dizer-se, de todas a mais delicada.

Dependente, na verdade, em absoluto, da confiança do público, porque do público vêm os seus clientes, o advogado há-de proceder por forma a poder inspirar e a manter sempre inalterável essa confiança.

Para isso, cumpre-lhe indiscutivelmente observar todo o conjunto de princípios deontológicos que as leis, os usos, os costumes e as tradições lhe impõem, considerando-se um servidor do direito e inspirando-se sempre na ideia de que colabora em uma alta função social — Estatuto Judiciário, art.º 545.º.

É à Ordem dos Advogados que, pelos seus Conselhos, compete, na verdade, além do mais que aos seus elevados fins respeita, «exercer jurisdição disciplinar sobre os advogados em ordem a assegurar-se a autoridade da corporação e a observância das boas normas do proceder profissional» — Estatuto Judiciário, art.º 518.º, n.º 3. Assim o vem cumprido e disso se pode orgulhar, felizmente, a Ordem dos Advogados Portugueses.

### Do direito de crítica das decisões judiciais

O advogado, no exercício do mandato judicial, tem o direito, legítimo e irrecusável, de criticar as decisões proferidas nos processos em que intervém, desde que não manifeste intenção de ofender e não ofenda o juiz respectivo.

— Do Acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, de 21-12-1944, proferido no processo n.º 957 e registado no Livro respectivo, ano de 1944, fls. 252.

*Nota*—Se ao advogado fosse tolhido, por qualquer forma, o direito de livre crítica das decisões judiciais proferidas nos processos em que intervém, a sua alta e nobilíssima missão estaria irremediavelmente sacrificada.

A crítica há-de, porém, exercer-se, é certo, dentro das normas deontológicas, que lhe impõem para com os juizes deveres de trato respeitoso, embora não subserviente, pois «tratar os juizes com todo o respeito e independência» são as próprias palavras que o Estatuto Judiciário de 1944 usou no seu art.º 553.º, ao fixar a respectiva regra deontológica. De resto, já o seu art.º 552.º tinha estabelecido o princípio de que

«consultando ou discutindo, o advogado deve proceder para com os magistrados, colegas, funcionários das secretarias judiciais, peritos, intérpretes e testemunhas, com a maior urbanidade.»

Esses preceitos não excluem, porém, a livre e independente crítica nem a energia necessária para focar com relevância os erros a corrigir nas decisões judiciais, que de correcção careçam, bem como as injustiças ou ilegalidades a reparar.



Tudo se pode, porém, fazer sem termos que faltar aos deveres de urbanidade e de respeito para com os Magistrados, autores das decisões criticadas.

E vem a propósito salientarmos, mais uma vez, o que a tal respeito ficou julgado num dos mais brilhantes acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, que é também um dos mais honrosos para a profissão do advogado.

Referimo-nos ao Venerando Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de Março de 1926, publicado na Colecção Oficial, ano 1926, páginas 73, do qual extraímos estes nobilitantes conceitos :

- «Somos instituídos — diz Lionville na sua obra Paillet ou l'Avocat — para dizer tudo o que é útil ao bom direito, tudo o que é hostil à opressão, tudo o que é favorável ao fraco e ao oprimido contra o forte, o poderoso e o opressor: tudo e não metade. Assim é o dever do advogado.»
- «É certo que na sua minuta para a Relação o recorrente criticou com veemência os actos do juiz, reputados por ele como ilegais. Mas vê-se também que não teve ânimo de injuriar, e muito menos de injuriar com grosseria, antes procurou atenuar aquele acto do juiz de direito, que considerou inteiramente ilegal e que ilegal a Relação julgou.»
- «Ora, já este Supremo Tribunal decidiu em seu acórdão de 18 de Dezembro de 1917, como em outros, que o direito de correcção disciplinar dado aos juizes pelo art.º 98.º do Cód. de Proc. Civil, não é para tolher aos advogados a livre crítica dos actos que tenham por menos legais.»
- «Não queiramos nunca nesta terra uma advocacia subserviente e tímida ante o atropelo da lei ou a prepotência dos que têm o dever de a aplicar.»
- «É de altas consciências que o futuro dos povos depende, e desgraçados deles se a reclamação da justiça não puder ser veemente e livre.»
- «Afundar-se-iam em breve na ignávia de um regime de compères a que nem faltaria de resto a linguagem despejada.»

Já algures dissemos que dizer sobre o assunto mais ou melhor, não seria possível. E que proclamar mais alto a nobreza e a independência da profissão do advogado, também não.

Mantendo hoje, em absoluto, isso que então dissemos, só nos resta relembrar, para maior honra de nós, os advogados, o nome ilustre do Relator do Colendo Acórdão atrás referido, o Grande Juiz Sr. Conselheiro Alberto Osório de Castro, já falecido, a cuja memória todos somos devedores do maior respeito e veneração.

Acácio Furtado